



Apelação Criminal nº 0818567-28.2025.8.19.0014

FLS.1

Apelante: Geovane Cardoso de Souza

Apelado: Ministério Público

Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes

Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. Sentença que condenou o acusado por ofensa ao artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/06 à pena de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) dias-multa, à razão unitária mínima, fixado o regime inicial fechado. **RECURSO DESPROVIDO.** Pretensão absolutória não prospera. Materialidade e autoria evidenciadas nas provas técnicas e testemunhal. Relevância das declarações dos agentes da lei em crimes dessa natureza e em tais circunstâncias, os quais merecem ampla credibilidade, uma vez que coerentes com as demais provas colhidas nos autos. Para a configuração do crime de tráfico de drogas, não é necessário que o agente seja flagrado praticando, efetivamente, a venda do entorpecente, basta a realização de qualquer das condutas descritas no tipo penal, relacionada à traficância, por se tratar de crime de ação múltipla. Precedente TJRJ. Independentemente do montante apreendido, o princípio da insignificância não socorre o crime de tráfico, visto que este tipo penal tutela a saúde pública e combate a estruturação de organizações criminosas e a violência sistêmica no país. Precedente STF. Destaca-se que a presunção prevista no artigo 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006 é relativa e permite a prisão em flagrante por tráfico ilícito de drogas, ainda que a quantidade apreendida seja pequena, quando houver elementos indicativos da finalidade de mercancia. A droga apreendida estava fracionada em embalagens individuais, forma usualmente associada à comercialização, e não ao simples consumo pessoal. A isso se somam a apreensão da arma de fogo apta a produzir tiros, do dinheiro em espécie e o contexto do flagrante, ocorrido em local





Apelação Criminal nº 0818567-28.2025.8.19.0014

FLS.2

reconhecidamente dominado pelo tráfico de drogas. Não prosperam os pedidos defensivos de desclassificação da conduta relacionada à arma de fogo para o tipo do art. 14 do Estatuto do Desarmamento e o afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei de Drogas. O armamento foi localizado junto com a droga descartada pelo apelante durante a fuga. Além disso, os policiais militares confirmaram que o réu, no momento da sua prisão em flagrante, admitiu atuar como “vapor” e “segurança” do tráfico local. Evidente que a arma servia para proteger a atividade criminosa e não como um objeto isolado, a conduta não deve ser punida de forma autônoma, devendo ser absorvida pelo crime de tráfico, aplicando-se a causa de aumento do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06. Dosimetria mantida. Verifica-se que o sentenciante, atento às circunstâncias do fato e aos parâmetros de discricionariedade que lhe são conferidos, aplicou a pena de forma técnica e devidamente justificada, razão pela qual deve ser mantida integralmente. Réu **reincidente**. No tocante às atenuantes, o acusado, em Juízo, negou a posse de arma e a atuação no tráfico, admitindo apenas o porte de droga para consumo pessoal. Conforme destacado pelo sentenciante, trata-se de confissão de crime menos grave que atrai a aplicação da Súmula 630 do STJ, exigindo redução proporcional inferior à da confissão plena. Mantido o regime fechado. Eventual detração penal deverá ser pleiteada junto ao Juízo da Execução. O pagamento das custas processuais é consectário legal da condenação, conforme previsão expressa do artigo 804 do Código de Processo Penal. Prequestionamento que não se conhece. **DESPROVIMENTO** do recurso defensivo. Mantida, integralmente, a sentença guerreada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0818567-28.2025.8.19.0014, em que é Apelante Geovane Cardoso de Souza, e Apelado o Ministério Público.



Apelação Criminal nº 0818567-28.2025.8.19.0014

FLS.3

ACORDAM os Desembargadores que integram esta Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto por Geovane Cardoso de Souza contra a sentença que o condenou por ofensa ao artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/06 à pena de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) dias-multa, à razão unitária mínima, fixado o regime inicial fechado (indexador 269537043 PJe).

Mantida a prisão preventiva do réu.

Narra a denúncia, *in verbis* (indexador 224550201 PJe):

“No dia 03 de setembro de 2025, por volta das 10h, na localidade de Santa Rosa, nesta Comarca, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação regulamentar:

- 6,5g (seis gramas e cinco decigramas) de Cannabis Sativa, popularmente conhecida como “maconha”, acondicionadas em 05 (cinco) sacolés unidos em um nó, tendo sido alguns já destacados no momento da apreensão, vide laudo definitivo de material entorpecente no id. 223059538.*

Salienta-se que o delito acima descrito foi praticado com emprego de arma de fogo, tendo em vista que o DENUNCIADO, agindo de forma livre, consciente e voluntária, possuía e portava, sem autorização e em desacordo com determinação legal, 1 (uma) arma de fogo



Apelação Criminal nº 0818567-28.2025.8.19.0014

FLS.4

Taurus, calibre 32mm, com numeração de série 45527 e 06 (seis) munições intactas do mesmo calibre.

Segundo apurado nos autos, policiais militares estavam em cumprimento de Operação Policial, com a guarnição do GAT II, na localidade do Parque Santa Rosa, mais precisamente na Rua 22 de Dezembro, nesta Comarca, local dominado pela facção criminosa Amigo dos Amigos (ADA), quando adentraram no corredor ao lado do numeral 8, local de rota de fuga conhecida, e avistaram o DENUNCIADO correndo pelo terreno baldio portando uma sacola verde e uma arma de fogo.

Assim, os agentes da lei partiram em seu encalço, oportunidade na qual, no final do dito corredor, por sobre o muro, lograram êxito em capturar o DENUNCIADO, ocasião em que foi procedida à sua revista pessoal, encontrando-se na posse dele a quantia de R\$ 240,50 (duzentos e quarenta reais e cinquenta centavos).

Questionado sobre os pertences que portara, o DENUNCIADO afirmou que “a maconha tá lá do outro lado”, referindo-se ao terreno baldio no qual estava.

Ato contínuo, os policiais militares se dirigiram ao local indicado pelo DENUNCIADO, local em que foram encontradas a sacola verde 05 (cinco) sacolés de maconha, 1 (uma) arma de fogo Taurus, calibre 32mm, com numeração de série 45527 e 06 (seis) munições intactas do mesmo calibre.

Em seguida, foi lavrado o presente APF.

Assim agindo, sendo objetiva e subjetivamente típica a conduta praticada, e não havendo discriminantes a justificá-la, está o DENUNCIADO incurso nas penas dos arts. 33, caput, c/c art. 40, IV, ambos da Lei 11.343/06.”



Apelação Criminal nº 0818567-28.2025.8.19.0014

FLS.5

Auto de prisão em flagrante acha-se no indexador 223059520 PJe.

Registro de Ocorrência n. 146-02853/2025 encontra-se no indexador 223059521 PJe.

Auto de apreensão (entorpecente, arma de fogo e munições) está no indexador 223059526 PJe.

Laudo de exame definitivo de material entorpecente juntado no indexador 223059538 PJe.

Laudo de exame em munições acostado no indexador 227169140 PJe.

Laudo de exame em arma de fogo no indexador 227169141 PJe.

A folha de antecedente criminal está no indexador 259112380 PJe.

Em suas razões, acostadas no indexador 29091827 PJe, a Defesa busca a absolvição do apelante por insuficiência probatória quanto ao delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 nos termos do art. 386, VII, do CPP, com a consequente desclassificação para a conduta capitulada no art.14 da lei 10.826/03 e art. 28 da Lei de drogas e a consequente absolvição do acusado com relação a esse último nos termos do artigo 386, III, CPP.

Subsidiariamente, requer (i) a compensação integral da atenuante da confissão com a agravante da reincidência; (ii) o afastamento da causa de aumento devido à arma de fogo; (iii) a detração e a fixação do regime inicial diverso do fechado; (iv) a concessão de gratuidade de justiça por tratar-se de pessoa hipossuficiente economicamente e usuário da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Por fim, prequestiona a matéria.

Contrarrazões do Ministério Público (indexador 293723279 PJe), pelo parcial provimento do recurso, tão somente para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal, com o correspondente redimensionamento da pena.



Apelação Criminal nº 0818567-28.2025.8.19.0014

FLS.6

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. João Carlos Brasil de Barros, opina pelo parcial provimento do apelo defensivo, tão somente quanto ao reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e sua compensação com a agravante de reincidência (indexador 008 eJUD)

É o relatório. À Douta Revisão.

VOTO

O apelante Geovane Cardoso de Souza foi condenado pela prática do crime do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/06 à pena de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) dias-multa, à razão unitária mínima, fixado o regime inicial fechado.

Malgrado o esforço argumentativo contido nas razões, o pedido defensivo de absolvição do réu não merece prosperar.

A materialidade do crime está plenamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (indexador 223059520 PJe), registro de ocorrência n. 146-02853/2025 (indexador 223059521 PJe), auto de apreensão (indexador 223059526 PJe), laudo de exame definitivo de material entorpecente (indexador 223059538 PJe), laudo de exame em munições (indexador 227169140 PJe) e laudo de exame em arma de fogo (indexador 227169141 PJe).

Inconteste a autoria delitiva, o que exsurge da prova oral colhida nos autos, notadamente dos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão do recorrente.

No caso em exame, conforme trecho extraído da sentença acostada no indexador 269537043 PJe, o PMERJ WILSON RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR, narrou o seguinte em Juízo:

“QUE estavam em operação quando procederam até as casinhas do Molita, como é conhecido o local; QUE fizeram um cerco estratégico, tendo ele e o Sargento Peçanha desembarcado antes de adentrar o local; QUE, no momento em que as guarnições adentraram, o



Apelação Criminal nº 0818567-28.2025.8.19.0014

FLS.7

Sargento Peçanha conseguiu visualizar o acusado correndo em um terreno baldio com uma sacola verde e uma arma de fogo na mão; QUE, ao tentar pular o muro, conseguiu abordá-lo; QUE, em revista pessoal, com ele foi encontrado R\$ 240,50; QUE perguntou a ele se tinha mais alguma coisa, e ele falou: 'Ó, tem a maconha do outro lado'; QUE chamou o Sargento Peçanha, que pulou o muro, onde foram encontrados a sacola verde com cinco buchas de maconha e um revólver calibre 32 com seis munições ao lado; QUE, em seguida, o acusado falou: 'Ó, eu tô na função de vapor e na função de segurança.'

Em trecho igualmente extraído da sentença (id. 269537043 PJe), o PMERJ FERNANDO JOSEFINO PEÇANHA JÚNIOR, em Juízo, prestou o seguinte depoimento:

"QUE estava em cumprimento a uma ordem de operação na localidade das casinhas do Molita; QUE já tinha ciência de que os elementos, quando a guarnição entrava no local, eram utilizados para a segurança do tráfico, e também tinha ciência do caminho que eles fazem para a fuga; QUE fizeram um cerco estratégico; QUE, quando a guarnição chegou na parte da frente, o elemento empreendeu fuga e, em dado momento, o visualizou carregando uma sacola verde e uma arma de fogo; QUE o elemento foi em direção ao Sargento Ribeiro, que o abordou; QUE, acionado pelo Sargento Ribeiro, pulou o muro e localizou a sacola e o revólver calibre .32, estando a arma a uns cinco centímetros de distância da sacola; QUE perguntaram ao acusado sobre a procedência, e ele falou que era segurança do tráfico e vapor, que vendia a droga e fazia a segurança do local com a arma."

Interrogado, o apelante declarou:

"QUE é dependente químico e gosta de fumar cannabis; QUE estava no local para trabalhar ajudando seu pai, que tem um comércio de frutas e legumes, e que ia fumar um cigarrinho antes de começar o serviço; QUE, quando a polícia chegou, estava com o dinheiro que seu pai tinha



Apelação Criminal nº 0818567-28.2025.8.19.0014

FLS.8

acabado de lhe pagar, no valor de R\$ 280,00; QUE levantou a mão com o dinheiro e disse que não tinha nada além disso; QUE, quando perguntado, confirmou que tinha o sacolé de maconha na sacola verde, pois é dependente químico e tinha acabado de comprar; QUE, em relação à arma de fogo, negou que fosse sua, afirmando que onde mora há tráfico e que os policiais apenas a encontraram no terreno baldio, que não era a primeira vez que isso acontecia com ele; QUE alegou que não tinha anotação criminal e que a única prisão anterior foi igualmente por arma de fogo encontrada no mesmo terreno, tendo sido solto depois de cinco meses.”

Nota-se que os fatos narrados na denúncia restaram seguramente confirmados pelos depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do apelante.

Nesse ponto, vale ressaltar a relevância das declarações dos agentes da lei em crimes dessa natureza e em tais circunstâncias, os quais merecem ampla credibilidade, uma vez que coerentes com as demais provas colhidas nos autos. Lembre-se, aliás, que esse é o teor do verbete nº 70 da súmula de Jurisprudência dominante do nosso Tribunal de Justiça.

Decerto, extrapolar-se-iam os limites da razoabilidade, dar credibilidade aos agentes da lei para promoverem investigações, diligências e prisões flagrâncias, e, em seguida, desconsiderar ou negar crédito a seus testemunhos em Juízo, sem qualquer fundamentação fático-jurídica.

Imperioso lembrar, ainda, que as declarações prestadas em juízo por policiais revestem-se de presunção relativa de veracidade, sobretudo diante da inexistência de qualquer indício de que estejam agindo com parcialidade e, deliberadamente, imputando a prática de crime a pessoas inocentes.

Aliás, os agentes públicos cumpriram à risca o disposto no artigo 144, da Constituição Federal, em sua atividade precípua de prevenir e reprimir a prática ilícita.



Apelação Criminal nº 0818567-28.2025.8.19.0014

FLS.9

Por sua vez, a Defesa não logrou produzir prova capaz de afastar os consistentes depoimentos prestados pelos agentes responsáveis pela prisão em flagrante.

As provas dos autos demonstram que policiais militares realizavam uma operação em região dominada pelo tráfico de drogas quando cercaram uma rota de fuga conhecida.

Na ocasião, o acusado foi avistado correndo por um terreno baldio com uma arma e uma sacola verde, sendo interceptado ao tentar pular um muro, momento em que os agentes da lei apreenderam R\$ 240,50 (duzentos e quarenta reais) em espécie com ele.

Segundo os policiais militares, o próprio réu indicou que havia maconha do outro lado do muro. Em buscas no local apontado, a equipe policial localizou a sacola verde contendo 05 (cinco) invólucros separados de maconha, o que é característica do comércio varejista de entorpecentes, e um revólver calibre .32.

Registra-se que, para a configuração do crime de tráfico de drogas, não é necessário que o agente seja flagrado praticando, efetivamente, a venda do entorpecente, basta a realização de qualquer das condutas descritas no tipo penal, relacionada à traficância, por se tratar de crime de ação múltipla.

Nesse sentido, alguns entendimentos desse e. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS DELITOS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO DEFENSIVO. (...) 4. A jurisprudência firmada nas Cortes Superiores, e neste TJRJ, é pacífica no sentido de que o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração, sendo, pois, prescindível a realização de atos de venda do entorpecente. Precedentes. (...)” (0001278-35.2020.8.19.0065 – APELAÇÃO - Des. SUIMEI MEIRA CAVALIERI -



Apelação Criminal nº 0818567-28.2025.8.19.0014

FLS.10

Julgamento: 15/08/2023 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

"APELAÇÃO. Artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Condenação. RECURSO DEFENSIVO. (...). **Para a caracterização do delito tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/06, não se mostra necessária a existência de provas de atos de mercancia, até porque, os verbos do tipo imputados ao acusado foram os de "trazer consigo, guardar e ter em depósito", para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a droga apreendida, o que se demonstrou à saciedade.** Vale ressaltar, ainda, a ausência de provas de que, à época dos fatos o Réu estivesse desenvolvendo qualquer tipo de ocupação lícita, pelo que não teria meios para adquirir a droga apreendida, permitindo concluir-se por indícios de que se tratava de intermediária da venda. (...)." (0011183-86.2021.8.19.0014 – APELAÇÃO - Des. KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 15/08/2023 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) – grifo nosso

Independentemente do montante apreendido, o princípio da insignificância não é aplicável ao crime de tráfico, visto que este tipo penal tutela a saúde pública e combate a estruturação de organizações criminosas e a violência sistêmica no país.

Ressalta-se que os Tribunais Superiores entendem que o princípio da insignificância não se aplica ao tráfico de drogas, mesmo que a quantidade apreendida seja pequena.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) O





Apelação Criminal nº 0818567-28.2025.8.19.0014

FLS.11

princípio da insignificância é inaplicável ao crime de tráfico de drogas, conforme pacífica jurisprudência do STF, que considera a natureza da infração e o bem jurídico tutelado pela norma penal. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: (...). O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de tráfico de drogas.” (HC 257249 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06.08.2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13.08.2025 PUBLIC 14-08-2025)

Por fim, destaca-se que a presunção prevista no artigo 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006 é relativa e permite a prisão em flagrante por tráfico ilícito de drogas, ainda que a quantidade apreendida seja pequena, quando houver elementos indicativos da finalidade de mercancia.

Embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 506 da Repercussão Geral, tenha fixado que a posse de até 40 (quarenta) gramas de *cannabis* gera presunção de destinação ao consumo pessoal, a própria Corte assentou que essa presunção é relativa e pode ser afastada pelas circunstâncias do caso concreto, quando existirem indícios de comércio ilícito.

No presente caso, o acusado não foi encontrado apenas com 6,5 g (seis gramas e cinco decigramas) de maconha. Repita-se que o conjunto probatório revela que policiais militares viram o réu fugindo em área conhecida pela atuação do tráfico de drogas, enquanto carregava uma sacola verde e uma arma de fogo, sendo abordado após tentar escapar da ação policial.

Em seguida, foram apreendidos 05 (cinco) sacolés de maconha, prontos para distribuição, além de um revólver calibre .32 municiado, localizado próximo ao entorpecente.

Observa-se que a droga apreendida estava fracionada em embalagens individuais, forma usualmente associada à comercialização, e não ao simples consumo pessoal.



Apelação Criminal nº 0818567-28.2025.8.19.0014

FLS.12

A isso se somam a apreensão da arma de fogo, do dinheiro em espécie e o contexto do flagrante, ocorrido em local reconhecidamente dominado pelo tráfico de drogas.

Nesse contexto, evidente a prática do crime de tráfico ilícito de drogas por parte do apelante, razão pela qual incabíveis a absolvição ou a desclassificação almejada pela Defesa.

Não prosperam os pedidos defensivos de desclassificação da conduta relacionada à arma de fogo para o tipo do art. 14 do Estatuto do Desarmamento e o afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei de Drogas.

As provas colhidas nos autos demonstram que a posse ou porte da arma de fogo estava diretamente vinculado ao contexto do tráfico de drogas.

O armamento foi localizado junto à droga descartada pelo apelante durante a fuga. Além disso, os policiais militares confirmaram que o réu, no momento da sua prisão em flagrante, admitiu atuar como “vapor” e “segurança” do tráfico local.

Desse modo, como restou evidente que a arma servia para proteger a atividade criminosa e não como um objeto isolado, a conduta não deve ser punida de forma autônoma, devendo ser absorvida pelo crime de tráfico, aplicando-se a causa de aumento do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06.

Da dosimetria

No tocante à dosimetria, verifica-se que o sentenciante, atento às circunstâncias do fato e aos parâmetros de discricionariedade que lhe são conferidos, aplicou a pena de forma técnica e devidamente justificada, razão pela qual deve ser mantida integralmente.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada no mínimo legal.



Apelação Criminal nº 0818567-28.2025.8.19.0014

FLS.13

Na segunda fase, quanto às agravantes, o réu é reincidente (processo nº 0000627-59.2020.8.19.0014, trânsito em julgado em 04.02.2025 – anotação n. 05 da FAC).

No tocante às atenuantes, o acusado, em Juízo, negou a posse de arma e a atuação no tráfico, admitindo apenas o porte de droga para consumo pessoal.

Desse modo, conforme destacado pelo sentenciante, trata-se de confissão de crime menos grave que atrai a aplicação da Súmula 630 do STJ, exigindo redução proporcional inferior à da confissão plena.

Diante da impossibilidade de compensação integral com a reincidência, o Juízo *a quo*, corretamente, elevou a sanção na fração de 1/8, fixando a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão, além de 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa.

Na terceira fase, conforme já exposto, incide a causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006.

O patamar de aumento foi fixado de forma fundamentada pelo sentenciante, que aplicou o aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena intermediária fixada.

Sem causas de diminuição de pena aplicáveis ao caso, foi fixada a pena definitiva em 06 (seis) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) dias-multa, no valor unitário, que deverá ser mantida.

Mantido o regime inicial fechado, diante da condição de reincidente do réu, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Eventual detração penal deverá ser pleiteada junto ao Juízo da Execução.

Em observância ao princípio do Juiz natural, somente ao Juiz da execução penal compete avaliar a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão de qualquer benefício com a observância do acompanhamento disciplinar até o final do cumprimento da pena.



Apelação Criminal nº 0818567-28.2025.8.19.0014

FLS.14

Não se acolhe o pedido defensivo de isenção de pagamento das despesas judiciárias.

O pagamento das custas processuais é consectário legal da condenação, conforme previsão expressa do artigo 804 do Código de Processo Penal.

Além disso, a análise de eventual hipossuficiência econômica das condenadas é matéria de competência do Juízo da Execução Penal, em conformidade com o verbete nº 74, da Súmula de Jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, não se conhece do prequestionamento almejado, uma vez que não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional, além de terem sido suscitados de forma genérica, descumprido, assim, o requisito da impugnação específica e localizada.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo. Mantida integralmente a sentença vergastada.

Documento datado e assinado digitalmente.
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora